

PROCESSO N.º

2020005128

INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO

: Altera a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, a

Lei Complementar nº 103, de 1° de outubro de 2013, a Lei n° 13.162, de 5 de novembro de 1997, e a Lei Complementar

nº 156, de 7 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Ministério Público do Estado de Goiás, que altera a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, Lei nº 13.162, de 5 de novembro de 1997, e a Lei Complementar nº 156, de 7 de agosto de 2020.

Consoante consta da exposição de motivos, o presente projeto de lei visa incorporar dispositivos à LC nº 25/1998, que aprimoram e fomentam a atuação integrada dos órgãos de Administração Superior, conferindo ao Colégio de Procuradores de Justiça a participação na etapa que antecede a remessa ao Poder Legislativo dos projetos de lei que veiculem matéria de iniciativa do Ministério Público do Estado de Goiás. Além disso, insere dispositivos que alteram o período de mandato, de um para dois anos, e a data de exercício dos membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público. Também altera o quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

Consta também que a proposta veicula a modificação do inciso IV do art. 15 da LC nº 25/1998, que prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para o encaminhamento de projetos de lei de inciativa do MPGO ao Poder Legislativo.

Ademais, justifica-se ser salutar o compartilhamento da responsabilidade pelas iniciativas legislativas com o Colégio de Procuradores de Justiça, na medida em que é valorizada a sua principal característica – a perenidade – encontrada apenas neste colegiado ao concentrar, em sua formação, a experiência e a maturidade institucional adquirida ao longo de carreiras marcadas pela vivência, em diversas fases de evolução institucional, pondo em relevo a criteriosa capacidade de percepção adquirida no decorrer do tempo e de muitas gestões.

A exposição de motivos menciona ainda que o acréscimo dos §§ 1°-A e 1°-B ao artigo 18 da Lei justifica-se para o disciplinamento do quórum de deliberação, do prazo para a apreciação do projeto e da apresentação de matéria rejeitada somente para após seis meses da sessão que assim deliberou.

Registra-se outrossim que a alteração proposta quanto ao mandato dos membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público, ampliando-o de um para dois anos, vedada a reeleição (artigo 19, § 1°, da Lei), permite a manutenção da mesma formação por um período maior de tempo, garantindo segurança jurídica nos temas sensíveis relacionados à sua esfera de atuação, inovação há muito aguardada no seio da Instituição. O objeto da alteração do artigo 21 da Lei é consignar que a entrada em exercício do membro eleito do Conselho Superior passa a ser no dia 1° de janeiro subsequente à eleição.

Agrega-se a isto a justificativa no sentido de ser objeto deste projeto o ajuste no quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, consistente na transformação de cargos de Analista Jurídico, Analista Ambiental, Analista em Educação e Analista em Medicina, efetivos e de nível superior, e Auxiliar Administrativo, Secretário Auxiliar e Oficial de Promotoria, efetivos e de nível básico, todos vagos há muito tempo, em cargos de provimento em comissão, de forma a atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça, das três Subprocuradorias-Gerais de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, que hoje não dispõem de estrutura própria adequada.

Consigna-se que, com efeito, a Lei Complementar n. 81, de 26, de janeiro de 2011, alterou a Lei Complementar n. 25/1998, e criou como órgãos de assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (artigo 70, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 25/1998).

As funções dos Subprocuradores-Gerais de Justiça são de assessoramento direto da Procuradoria-Geral de Justiça, podendo inclusive atuar sob delegação. Entretanto, a Lei Complementar n. 81/2011, conquanto tenha introduzido essas novas estruturas, não as dotou do correspondente quadro de pessoal, assistente e coordenadoria, imprescindíveis para o desempenho de suas atribuições. Do mesmo modo, também inexistem cargos em comissão na Procuradoria-Geral de Justiça. No âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão da Administração Superior do Ministério Público encarregado de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, bem como de fiscalizar e avaliar os resultados das metas institucionais e atividades dos demais órgãos da administração (artigo 24 da Lei Complementar n. 25/1998), inexiste cargo de provimento em comissão de Assistente da Corregedoria-Geral. Ainda, os cargos a serem transformados mostram-se, há algum tempo, prescindíveis para os trabalhos da Instituição.

Desse modo, conclui-se, a proposta visa a transformação dos cargos de provimento efetivo que se encontram desprovidos para cargos de provimento em comissão que atendam às necessidades prementes da Procuradoria-Geral de Justiça, das Subprocuradorias-Gerais de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, tudo com a finalidade de melhor atender o interesse público e, consequentemente, a própria sociedade. Pondere-se que a transformação dos cargos, conforme o projeto prevê, não acarretará aumento de despesa, conforme relatório da Superintendência de Finanças e que, tais cargos, uma vez transformados por este projeto, serão providos na medida da necessidade do

serviço, da existência de dotação orçamentária e de disponibilidade financeira, observadas as demais exigências da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por último, inseriu-se a previsão de que o novo prazo do mandato dos conselheiros valerá para aqueles que entrarão em exercício em 1° de janeiro de 2021.

Passa-se à análise da presente proposta legislativa, no que tange à sua legalidade e constitucionalidade.

A Constituição Estadual, em seu art. 115, dispõe que cabe ao Ministério Público propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares:

Art. 115. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

Esse dispositivo decorre da Constituição Federal, que estabelece a mesma prerrogativa ao Ministério Público em seu art. 127, § 2°.

Neste aspecto, **tanto a Constituição Federal, como a Constituição do Estado de Goiás**, asseguram ao Ministério Público a iniciativa para propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, destaque-se que o projeto veio devidamente instruído a estimativa de impacto financeiro.

Portanto, o presente projeto de lei encontra-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, sendo manifestação legítima do Ministério Público no exercício da sua autonomia funcional e administrativa.

Ante tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em W de 2020.

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Relator

rdmm